



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10283.006552/89-51

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.248

Recorrente: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Recorrido: IRF - PORTO DE MANAUS - AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-670

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à SUFRAMA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADimir CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

- 2 -

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115.248 - RESOLUÇÃO Nº 302-670
RECORRENTE: SHARP DO BRASIL S/A. INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔ-
NICOS.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa "CAPE - CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS DE MANAUS", incorporada por SHARP DO BRASIL S/A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, ora Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com alterações introduzidas pelo Auto de Infração Complementar de fls. 81, pelos fatos e enquadramento legal descritos pelo Autuante no Campo nº. 10 dos mesmos A.Is (versos), que passo a transcrever:

"Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove (14.07.1989), em fiscalização aduaneira onde me encontrava no exercício da função do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, quando da conferência física e documental das mercadorias em tela, VERIFIQUEI QUE:

- 1) A Empresa CAPE - Cia Amazonense de Produtos Eletrônicos, vem dando saída aos produtos descritos como MASTER P/ COP ELET SHARP MOD SF-76LM e KIT AQCTO (H.ROL) P/ COP SHARP MOD SF-76LM, conforme Nota Fiscais anexas a este A.I.;
- 2) Analisando os DCRs e os Break Down dos referidos produtos, constata-se no de Master, SF-76LM (no DCR) e SF-76-M (Break Down), e no Kit, tanto no DCR como no Break Down, SF-76 HR;
- 3) Na composição do Master entraram como Insumos Nacionais, saco plástico, embalagens, calços, fita gomada lixa e ilhós, e como Produtos Importados, somente a Película Sensibilizada;
- 4) Na composição do Kit, vamos encontrar quase que a mesma coisa. Como Produtos Nacionais, embalagens, calços, fita, manual de instrução, grampos, etc. e como Insumos Importados, especificamente o básico para a formação do Produto;
- 5) Na amostra que retemos dos Produtos, encontra-se Kit SF-76-HR e na amostra do Master, Na caixa que embala 10 unidades, está escrito SF-76LM (contém 10 SF-76M) e na



5) Na amostra que retemos dos Produtos, encontra-se Kit SF-76-HR e na amostra do Master, Na caixa que embala 10 unidades, está escrito SF-76LM (contém 10 SF-76M) e na embalagem individual de cada Master, está discriminado SF-76m como está no Break Down, diferente portanto da discriminação do modelo DCR;

6) Solicitado, a Empresa apresentou Resolução Suframa (anexa) onde encontramos toda a linha do modelo SF-75;

7) Pela análise dos produtos físicos, da documentação anexa a este AI e pelo exposto nos itens 2 e 3 acima, constata-se que os produtos em tela, estão sendo submetidos a Processo de Industrialização caracterizado perfeitamente como REACONDICIONAMENTO, conforme preceitua o art., 3º, item IV do RIPI (Decreto 87.981/82...importa em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem ainda que em substituição da original...);

8) Decorre de tal circunstância que em função do disposto no § 3º do Art., 1º do Decreto Lei 1435/75 que dá nova redação ao Art., 7º do Decreto Lei 288/67, combinado com o Art., 45, Inciso XXI, do RIPI (Decreto 87.981/82), são passíveis de tributação no momento de sua saída para o restante do Território Nacional. Sendo assim a Empresa CAPE - Cia Amazonense de Produtos Eletrônicos, está usufruindo indevidamente dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto Lei 288/67, Art., 7º, combinado, digo, com a nova redação dada pelo Decreto Lei 1435/75;

As exigências formuladas no A.I. de fls. 01. são: Imposto de Importação, I.P.I.; Multa de 20% sobre ambos (Medida Provisória nº. 68/89); juros e cor. monetária.

Pelo A.I. Complementar de fls. 81, foi retificado o quadro nº 06 do A.I. de fls. 01, no que se refere ao enquadramento legal, para que se leia: Artigo 74 da Medida Provisória nº 68/89 de 14.06.89, (D.O.U. de 15/06/89), a qual foi posteriormente sancionada pela Lei nº. 7.799/89, de 10.07.89 (DOU de 11.07.1989).

Regularmente intimada mediante ciência no A.I. de fls. 01 a Autuada apresentou Impugnação tempestiva argumentando, basicamente, o seguinte:

- A Superintendência da Zona Franca de Manaus, através da Resolução nº 112, de 12 de agosto de 1983, resolveu:

"APROVAR o projeto industrial de ampliação da empresa CIA. AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - CAPE na Zona Franca de Manaus, para a produção de fotocopadora e seus materiais complementares



- 4 -

(grifamos), concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº. 61.244, de 28 de agosto de 1967." (doc. nº. 1)

- Posteriormente, a SUFRAMA aprovou lista de insumos utilizados pela Defendente (Documento nº. 2);

- Pelos documentos nºs. 3 e 4 a SUFRAMA aprovou o BREAK DOW para o conjunto MASTER TP - SF-76M e para o produto HEAT-ROLLER TP-SF-76 HR.;

- Análise superficial do fluxograma, documento nº. 5, atesta que o produto MASTER sofre processo de industrialização, especialmente na parte em que são colocados ilhoses na película. Com a aplicação dos ilhoses a película passa a ser um produto industrializado, com utilização específica, o que não ocorria enquanto era simples película;

- Pelo documento de nº. 6 se verifica que no processo produtivo do produto TP-SF-75 HR (HEAT-ROLLER), os componentes rolo de aquecimento, rolo de pressão e duas alavancas de separação são acrescidos de eixo separador, dos conjuntos de limpeza e dos conjuntos de cartuchos de óleo, que são embalados em KIT;

- Não só a SUFRAMA como a Secretaria de Estado do Amazonas da Indústria, Comércio e Turismo consideram o MASTER e o HEAT-ROLLER como produtos industrializados, classificados na condição de materiais complementares para fotocopiadora.

- A luz dos documentos mencionados, todos oficiais e incontestáveis, não pode pairar dúvida de que o MASTER e o HEAT-ROLLER são produtos industrializados, resultantes de um processo de industrialização que não é na modalidade de reacondicionamento, conforme está dito erroneamente no auto de infração;

- Reporta-se ao Acórdão nº 22463 de 22 de outubro de 1982 deste Conselho, que reconhece que a SUFRAMA é o órgão detentor do poder de conceder, negar, ampliar ou reduzir os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº. 288/67, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.435/75, escapando a qualquer outro órgão da administração competência para tal.

Apresentou em anexo à sua Impugnação, como documento nº. 01 (fls. 64/65) a Resolução nº 112/93 de 12/08/93 da SUFRAMA, aprovando o projeto industrial de Aplicação da referida empresa, apontando co-



mo produtos os seguintes:

1. Fotocopiadora.
2. Materiais complementares:
 - SF-75 LT -
 - SF-75 LD -
 - SF-75 LM -
 - SF-75 HR -

Como documentos nºs. 03 (fls.67/69) e 04 (fls.70/72) as mencionadas Listas de Insumos (BREAK DOWN) para os produtos: Conj. Master TP-SF-76M e HEAT-ROLLER TP-76 HR. Esses documentos estão emitidos por impressão tipo comutadorizada, sem conter qualquer timbre do órgão emissor, nem carimbo e assinatura do emitente.

Como documento nº. 05 (fls. 73) juntado à Impugnação está um FLUXOGRAMA DE PROCESSO PRODUTIVO - MASTER, em papel timbrado da Recorrente (SHARP).

As fls. 74 está o documento nº 06 anexado à Defesa, intitulado ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PROCESSO PRODUTIVO, com timbre da FUCAPI - Fundação Centro de Análises de Produção Industrial, com a descrição do processo produtivo, datado do dia 31/07/865, porém sem qualquer assinatura do emitente, para o produto "SUB-MATERIAIS PARA COPIADORA SF-756, MODELO SF-76HR".

Os Documentos nº 07 (fls. 75/76) referem-se a cópias dos Laudos Técnicos nºs. 000964/86 DDI/DAI/SELT/SIC, emitido em 04.03.86 e 0885/SIC, emitido em 28.12.87, expedidos pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo do Governo do Estado do Amazonas, indicando que foi vistoriada a linha de produção dos produtos: "MATERIAIS COMPLEMENTARES PARA FOTO COPIADORA, TIPO = KIT HEAT ROLLER, TONER, MASTER E KIT REVELADOR, MODELOS = SF-76 HR, SF-76T, SF-76M E SR-76ND, MARCA SHARP, E HEAT ROLLER (LAMINAS DE LIMPEZA E ROLO DE FUSAO) MODELO SF-710 HR, MARCA SHARP"., e que autorizam a restituição do ICM sobre as operações de saída desses produtos, em função de ter sido comprovado que a empresa atendeu as condições previstas nos §§ 3º e 5º do artº 6º do RIF, aprovado pelo Dec. 9243/86 e com fundamento no Decreto nº 7536/83 que incentiva a requerente.

As fls. 81/82 estão o original e cópia do A.I. Complementar antes citado, no qual foi retificado o enquadramento legal estampado no quadro 06 do A.I. de fls. 01, como informado anteriormente.

A Autuada tomou ciência desse A.I. Complementar e apenas reiterou os argumentos de Impugnação apresentados anteriormente, sem nada aduzir.

As fls. 87 encontra-se manifestação do funcionário da Seção de Tributação, dizendo o seguinte:



"Senhor Chefe:

O processo não se encontra pronto para julgamento. Ao contra-razoar a impugnação o autor da ação fiscal enfatiza (fl.78) que a empresa CAPE não tinha autorização da SUFRAMA para a linha SF-76, uma vez que o documento juntado aos autos (fl.53) se refere ao tipo SF-75. Entretanto, os DCRs constantes às fls. 27 e 45 se referem aos modelos SF-76 LM e SF-76 HR, respectivamente. Comporta, então ser averiguado se, de fato, a empresa tem projeto para a fabricação do modelo SF-76, devendo, se for o caso, ser juntado ao processo o documento correspondente. Por outro lado, o demonstrativo do crédito tributário de fls. 04/05 não se mostra muito claro quanto aos valores que deram origem ao cálculo. Assim sendo, propomos o encaminhamento do processo à SECCAD, com a solicitação para esclarecer as dúvidas levantadas."

Seguiu-se a expedição, em 27/08/90, de Memo à Autuada para que comparecesse à Repartição Fiscal no prazo de tres (3) dias, para anexar ao processo a documentação comprobatória, expedida pela SUFRAMA, de que tem projeto para fabricação do modelo SF-76 (SF76-LM e SF76-NR) - fls. 89/90 dos autos.

As fls. 91 até 105 dos autos encontram-se cópias de documentos, que tudo indica tenham sido apresentados pela Autuada, e que são os seguintes:

a)Fls. 91/92 - cópia da Resolução nº 112/83 da SUFRAMA, que se refere ao modelo SF-75. (documento que já existia nos autos);

b)Fls. 93 - cópia de Carta nº 969/85-DIAF/DEAP/SAO, emitida em 07/08/85, pela SUFRAMA, declarando que considera a semelhança existente entre os códigos aprovados na Resolução 112/83 para materiais complementares, e o nome dos produtos, conforme abaixo relacionados:

SF 75 LT (TONER); SF 75 LD (REVELADOS); SF 75 LM (MASTER) e SF 75 HR (HEAT ROLLER).

c)Fls.94 - cópia de uma folha sem timbre e sem qualquer assinatura e data, dizendo tratar-se de "5.ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS COMPLEMENTARES P/COPIADORAS", ainda referindo-se apenas aos produtos da linha SF-75 mencionados no tópico anterior.

d)Fls.95 - cópia de Carta da SUFRAMA, datada de 27/04/88, comunicando à Autuada que as listas de insumos dos produtos abaixo relacionados obtiveram aprovação até 30.06.88, prazo em que a Portaria nº 022/87-SUFRAMA/CDI permite importação.

PRODUTOS: Conj. de Toner TP-SF-767; Conj. de



- 7 -

Master TP-SF-76M; Conj. de Revelador TP-SF-76ND; Conj. Kit de Aquecimento TP-SF-710HR; Conj. Heat Roller TP-SF-76HR; Conj. Heat Roller Kit TP-SF-76NR.

e) Fls. 96 - cópia de Carta nº 3169/89-SAO/DEAP/DIAF, emitida em 09/08/89, comunicando à Autuada a aprovação das listas de insumos dos produtos relacionados abaixo:

PRODUTOS: Conj. Revelador SF-76ND; Conj. Master SF-76M; Conj. do Toner SF-76T; Heat Roller Kit SF-76NR; Heat Roller SF-76HR e Conj. Kit Aquecimento SF-710HR.

f) Fls. 97/105 - são cópias dos documentos intitulados Listas de Insumos (Break Dow), indicando os produtos TP-SF-76M, TP-SF-76HR e TP-SF-76 NR., documentos esses que se apresentam em folhas de papel não timbradas, sem carimbo e/ou assinatura do emitente, embora tenha o nome da SUFRAMA como sendo o órgão emissor.

As fls. 106 encontra-se uma manifestação de funcionária da Divisão de Controle Aduaneiro, da qual destacamos os seguintes dizeres:

"Do exame dos autos do processo e dos documentos que o instruem, verifica-se que:

A capitulação legal constante do Auto de Infração e termo complementar de fls. 1, 2, 81 e 82, não encontra ressonância na legislação, vez que o artigo 74 da Medida Provisória 68/89, sancionada pela Lei 7799/89, se refere, tão somente, à multa de mora, não caracterizando a infração que motiva o Auto de Infração e suas correspondentes penalidades.

Da análise dos documentos acostados ao processo, depreende-se que foi detectada irregularidade na documentação pertinente ao projeto e resolução da Suframa que permitisse a industrialização dos produtos SF 76 M e SF 76 NR que não constam da Resolução 1212/82 ou de qualquer outro documento com relevância legal, consequentemente, a empresa não poderia interná-los sem o total pagamento dos impostos.

No caso em tela, houve infringência ao artigo 393 c/c 220, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91 030/85 e artigo 25, do RIPI, aprovado pelo Decreto 81 981/82.

Quanto às penalidades correspondentes à infração supra citada a aplicação seria o artigo 524, do Regulamento Aduaneiro e inciso I, do artigo 364, do RIPI.

Isto posto, solicitamos à Chefia desta Seção, com fulcro no artigo 60, do Decreto nº 70.235/72, seja autorizado o saneamento do processo com a edição de Termo Complemen-



tar ao Auto de Infração e posterior reabertura de prazo para a autuada."

Novo MEMO foi enviado à Autuada, datado de 03/02/92, desta feita solicitando seu comparecimento à Repartição para apresentar DIs de internação correspondentes a diversas Notas Fiscais relacionadas.

As fls. 109 até 130 encontram-se cópias de DIs que, tudo indica, tenham sido anexadas pela Autuada.

As fls. 131 acha-se a INFORMAÇÃO FISCAL datada de 13/02/93, destacando que quanto aos documentos relativos à aprovação dos produtos SF 76LM e SF 76HR, a empresa não apresentou qualquer documento legal que comprove a aprovação dos referidos produtos, tendo, apenas, feita a juntada de carta às fls. 95, sem representatividade probante no caso em questão; e que quanto aos cálculos que esteiam o A.I., às fls. 09/10, foram fundamentados nas DIs de importação do desembaraço dos componentes que menciona. Entende cabível o atendimento ao despacho de fls 87 da Tributação e propõe que os autos sejam objeto de exame e julgamento.

Segue-se às fls. 133 até 164 os processo com as DIs originais de nºs. 001257/89 e 001313/89, objetos da controvérsia.

Decidindo o feito a Autoridade "a quo", pela Decisão nº 025/92, de 29/06/92 (fls. 165 a 168) julgou a ação fiscal PROCEDENTE, assim fundamentando-a:

A síntese dos autos evidenciam irregularidades nas operações de internação dos produtos "master" SF-76M e "Kit" SF-76 HR., pois que não foi apresentada documentação revestida de formalidade legal que caracterize prova em favor da Autuada, constituída de Resolução SUFRAMA/CDI aprovando o índice de nacionalização desses produtos;

Invoca as disposições do art. 7º e seu § 2º do D.L. 288/67, com as alterações introduzidas pelo D.L. nº. 1435/75, segundo o qual a redução do imposto de importação no caso do referido artigo só se aplica aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da Suframa e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

Que os documentos anexados (fl.73/74) não estão revestidos de formalidades legais para comprovar o processo produtivo da empresa, o que leva a crer que o critério de beneficiamento empregado nos produtos indicados não se enquadra nas modalidades a que se referem o § 3º do art. 7º do D.L. 288/67 que habilitam o interessado a re-



dução do I.I. e à isenção do I.P.I. Que tais documentos não apresentam sequer assinatura, levando-os a serem considerados apócrifos.

Que o art. 45, inciso XXI do RIPI (Dec. 87.981/82) não assegura isenção aos produtos obtidos através do processo de acondicionamento ou reacondicionamento, modalidade em que enquadra-se o contribuinte, sendo cabível dar-se guarida ao procedimento fiscal.

Regularmente notificada da Decisão em epígrafe no dia 16/10/92 (Intimação de fls. 169), a Interessada, SHARP DO BRASIL S/A, incorporadora da empresa Autuada, apela tempestivamente a este Conselho (fls. 171 até 228), arguindo, basicamente, o que se segue:

Que a SUFRAMA aprovou BREAK DOWN para o conjunto MASTER TP-SF-76M e para o produto HEAT-ROLLER TP-SF-76HRL;

Que este produto sofre processo de industrialização, especialmente na parte em que são colocados os ilhoses; e que o fluxograma comprova que no processo produtivo do TP-SF-76HR (HEAT-ROLLER) um componentes são acrescentados a outros, na forma de KIT;

Que ambos os produtos foram submetidos à modalidade de montagem, que consiste na reunião de produtos, peças ou partes, resultando em um novo produto ou unidade autônoma. Tal conceito está bem claro no Parecer Normativo nº 84/71, que transcreve:

"A reunião de produtos, partes ou peças, mesmo importados, constitui uma operação industrial, caracterizada como montagem, desde que dessa reunião, resulte um novo produto ou unidade autônoma"

Que a FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANALISE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, que é o órgão técnico que acompanha o processo industrial reconheceu que os produtos mencionados - TP-SF-76M e TP-SF-76HR - são industrializados na modalidade de Montagem;

Que se a lei amazonense exclui dos incentivos fiscais os produtos oriundos do acondicionamento ou reacondicionamento e se o Estado do Amazonas, através dos Laudos Técnicos citados, concedeu o incentivo fiscal máximo de 100% para os respectivos produtos, tais produtos não são obtidos mediante acondicionamento ou reacondicionamento, como entendeu a autoridade julgadora.

Que o órgão competente para conceder o incentivo fiscal



- 10 -

de que se trata e reconhecer o direito do interessado é a SUFRAMA.

Junta a Suplicante à sua Petição Recursória, cópias de documentos já existentes nos autos, e outros tais como: Do ato de incorporação da Empresa Autuada, do Parecer CST nº 417/82.

Concluo, assim, o Relatório do presente processo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' followed by a long, sweeping horizontal line extending to the right.

V O T O

Estabeleceu-se controvérsia em torno da caracterização da existência de incentivos fiscais a produtos importados pela empresa CAPE - CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, posteriormente incorporada pela SHARP DO BRASIL S/A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, ora Recorrente, que envolve, segundo a legislação de regência, redução do Imposto de Importação e isenção do I.P.I.

A Repartição Aduaneira de origem entende que a Interessada não faz jus aos benefícios porque os produtos envolvidos não sofreram processo mínimo de nacionalização, tendo passado por simples processo de industrialização caracterizado como REACONDICIONAMENTO, não contando os mesmos produtos com a necessária autorização de produção da SUFRAMA.

A Recorrente, através de documentos de pouco valor probante, tenta demonstrar que os produtos passaram, efetivamente, por processo de industrialização, na modalidade de MONTAGEM, atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos em lei que lhe concedem os incentivos fiscais pretendidos.

Em primeiro lugar tenho a destacar que configurou-se, neste processo, uma verdadeira confusão a respeito dos produtos sobre os quais efetivamente se discute.

Ao descrever os fatos no campo nº. 10 do A.I. de fls. 01, o Autuante menciona, inicialmente, os produtos que a Empresa vem dando saída como sendo dos Modelos SF-76LM (MASTER) e SF-76LM (KIT). Em seguida, diz que analisando os DCRs e Break Down dos produtos, constatam-se os Modelos SF-76LM e SF-76M dos MASTERS e SF-76HR dos KITS. O item 5 das citadas Descrições está também bastante confuso, parecendo ter encontrado divergência entre os produtos declarados nos documentos e aqueles encontrados, pelo exame das amostras coletadas.

A Autoridade "a quo", inicia a FUNDAMENTAÇÃO de sua Decisão (fls. 167), afirmando que "A síntese dos autosno que se refere aos produtos "master" SF-76M e "KIT" SF-76HR". Essas duas referências indicadas pela Autoridade julgadora diferem daquelas apontadas no item 1) do campo 10 do A.I. de fls. 01 como sendo os produtos que a Autuada "vem dando saída".

A Recorrente, por sua vez, em sua Apelação reporta-se especificamente aos produtos cujos modelos são "MASTER TP - SF-76M" e "HEAT-ROLLER TP - SF-76HR", ou seja: aos mesmos modelos indicados pela Autoridade Julgadora, mas que diferem dos citados pelo Autuante.



- 12 -

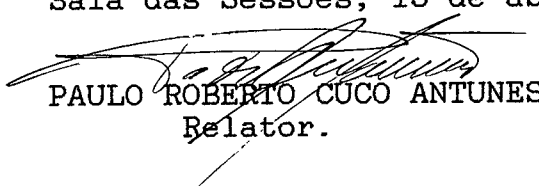
Assim, entendo que primeiramente deve ser sanada a irregularidade apontada, partindo-se da apuração precisa, pela Repartição de origem, de qual o produto, ou produtos, que entende não comportar a aplicação do incentivo fiscal envolvido. Feito isso, em observância à manifestação estampada na informação fiscal de fls. 87 dos autos, seja formulada consulta ao órgão competente (SUFRAMA) para que emita pronunciamento conclusivo a respeito, definindo se o produto, ou produtos envolvidos, constam das listas de insumos e se gozam dos benefícios fiscais previamente concedidos pelo referido órgão.

Voto, portanto, pelo retorno dos autos em diligência à Repartição de origem para as providências acima indicadas, solicitando-se à SUFRAMA que responda aos seguintes quesitos:

1. Os produtos indicados pela fiscalização, como não contemplados pelo benefício fiscal indicado, tiveram seus respectivos projetos de industrialização aprovados por aquela Superintendência ?
2. Os insumos importados com suspensão de tributos computaram os produtos nas proporções dos projetos aprovados ?
3. O grau de nacionalização dos insumos estava de acordo com o projeto aprovado ?
4. Na opinião da SUFRAMA a empresa autorizada cumpriu o projeto de industrialização, com incentivos fiscais, em relação aos produtos mencionados ?

Concluídas as providências acima indicadas, inclusive a diligência, abra-se vista dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para pronunciar-se a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.